



**MUNICIPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 300 de 27 de março de 2020.

DECRETOS

DECRETO DE Nº 11/2020

“Decreta Ações Administrativas para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) em face ao Estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Lajinha e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA – ESTADO DE MINAS GERAIS, JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 14, inciso VIII; artigo 70, inciso VI; artigo 100, inciso I, alíneas “i” e “j”, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, que visem à redução do risco de doenças conforme o Artigo 196 da Constituição Federal do Brasil;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIIN) pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, caracterizando o surto do novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia, prospectando-se o aumento nos próximos dias do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados;

CONSIDERANDO que a pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna, e, por afetar diferentes setores, exige esforços conjuntos da sociedade;

CONSIDERANDO os termos do Boletim Epidemiológico nº 05 de 14 de março de 2020 emitido pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública/COVID-19 (COE COVID-19) publicado pela Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde a respeito da *Doença pelo Coronavírus (COVID-19) 2019 – Ampliação da Vigilância, Medidas não Farmacológicas e Descentralização do Diagnóstico Laboratorial*;

CONSIDERANDO o Decreto nº 113, de 12 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de doença

respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus (COVID-19) e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento;

CONSIDERANDO os Protocolos, Notas Técnicas, Boletins Informativos e demais documentos oficiais já publicados pela OMS, Ministério de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais, bem como possibilidade de atualizações;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de atos de gestão administrativa, de natureza urgente, visando o controle da situação, tais como: aquisição de produtos, insumos, medicamentos, contratação de profissionais e de serviços para adequação da rede de atendimento para os casos suspeitos e/ou infectados;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica é complexa e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde na adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO o eventual risco de colapso do Sistema de Saúde caso efetivada a progressão geométrica em que o vírus tem se alastrado no mundo;

CONSIDERANDO que as ações de combate ao Coronavírus (COVID-19) são inerentes ao poder de polícia da administração pública;

CONSIDERANDO o anseio manifestado pelos representantes das seguintes classes e entes: Aciãl, Sindicatos dos Produtores e Trabalhadores Rurais, Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Lajinha, Câmara Municipal de Lajinha, no sentido de flexibilizar a restrição imposta anteriormente, com a finalidade de minimizar os efeitos maléficos na econômica local.

DECRETA:

Art. 1º. Fica resolvido que os estabelecimentos comerciais em geral, fábricas e indústrias poderão manter suas atividades no Município de Lajinha com as seguintes restrições:

I. Bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, sorveterias e similares, com a redução no quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento), sendo permitido a venda apenas com a retirada em balcão, proibido o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento e proibida a permanência dos consumidores no interior do estabelecimento;

II. Fábricas, Indústrias, Agroindústrias e similares com a redução no quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento), sendo orientado os afastamentos dos funcionários com mais de 60 (sessenta) anos de idade e os que apresentarem quaisquer sintomas de gripe;

III. Estabelecimentos comerciais que forneçam insumos para atividades agrossilvipastoris, agropecuárias e similares, a redução no quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento), sendo o atendimento realizado por delivery ou a venda apenas com a retirada em balcão e a proibição da permanência dos consumidores no interior do estabelecimento;



MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 300 de 27 de março de 2020.

IV. Açougues e peixarias poderão funcionar na modalidade de delivery com a redução no quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento), sendo permitida a venda apenas com a retirada em balcão e proibida a permanência dos consumidores no interior do estabelecimento;

V. Agências Bancárias poderão funcionar com a redução nos atendimentos presenciais, priorizando, no máximo, o atendimento aos clientes com mais de 60 (sessenta) anos de idade, com objetivo de evitar a aglomeração de mais de 30 (trinta) pessoas no interior das agências;

VI. As Academias de musculação e similares, poderão funcionar com a redução dos números de usuários, permitido a permanência no interior da academia e similares de apenas 20 (vinte) usuários por vez incluindo os funcionários, sendo que os usuários com mais de 60 (sessenta) anos de idade e com quaisquer sintomas de gripe não poderão frequentar o estabelecimento;

VII. Indústria de fármacos, farmácia e drogarias, sendo o atendimento realizado por delivery ou a venda apenas com a retirada em balcão e a proibição da permanência dos consumidores no interior do estabelecimento;

VIII. Hipermercados, supermercados, mercados, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimentos de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral, com a redução no quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento), priorizando o atendimento delivery, organizando o atendimento presencial por senhas ou mecanismo similar que reduza o número de consumidores no interior do estabelecimento;

IX. Produção, distribuição e comercialização de combustível e derivados, com a redução no quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento);

X. Oficinas mecânicas, autopeças e borracharias, com a redução no quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento);

XI. Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, computadores, hospedagem e conectividade;

XII. Atividades agrossilvipastoris, agropecuárias e agrícolas, devendo os empregadores ou contratantes fornecerem materiais de assepsia e reduzir o transporte dos trabalhadores em 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo utilizado;

XIII. Construção Civil e atividades relacionadas à área, com a redução da mão de obra e do quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento);

XIV. Profissionais autônomos e liberais, com a redução da mão de obra e do quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento)

Parágrafo Único – Os estabelecimentos referidos nos incisos deverão adotar as seguintes medidas:

I. O acesso ao estabelecimento deverá ser restringido aos consumidores através de fita zebraada ou qualquer outro método que impossibilite a permanência no interior do estabelecimento;

II. Fornecimento de máscaras sépticas, luvas sépticas, álcool gel e sabonete em barra ou líquido para a utilização dos funcionários do estabelecimento;

III. Disponibilização de produtos de assepsia aos consumidores;

IV. Manutenção do distanciamento entre os consumidores e o controle para evitar aglomerações de pessoas;

Art. 2º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a antecipar as férias escolares previstas para o mês de julho do ano de 2020.

Art. 3º. Ficam restabelecidas as atividades administrativas internas da Administração Pública Municipal, devendo os servidores retornarem às suas atividades aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2020, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Art. 4º. Fica autorizada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face ao servidor contratado ou efetivo da Secretaria Municipal de Saúde que não estiver cumprindo sua função inerente ao cargo sem motivo justificado.

Art. 5º. Fica autorizada a Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, fiscalizar todos os estabelecimentos comerciais e atividades supracitadas, aplicando a suspensão de todos os alvarás de autorização para funcionamento e alvarás sanitários dos estabelecimentos comerciais que descumprirem este Decreto.

Parágrafo Único – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda a aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato descumprido.

Art. 6º. Fica determinada a suspensão e proibição de todos os eventos públicos, incluindo festas, comemorações, eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, conforme Nota da Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI, datada de 12 de março de 2020.

Art. 7º. Os representantes dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as medidas impostas nos Decretos que apenas normatizam as determinações emanadas pela Administração Estadual e Federal, poderão ser sujeitos às sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, se o fato constituir crime mais grave.

Art. 8º. As disposições deste Decreto poderão ser alteradas conforme a gravidade da pandemia.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 300 de 27 de março de 2020.

=====

Lajinha/Minas Gerais, 27 de março de
2020.

**JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE
MEDEIROS**
PREFEITO DE LAJINHA - MINAS
GERAIS

=====